

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE/PR À Comissão de Credenciamento/Condutor do Processo

Processo nº: 0000002/2026 **Modalidade:** Credenciamento **Lote:** 01 **Objeto:** Médico para Plantão 12 horas — Segunda-feira

Recorrente: NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.082.259/0001-60, com sede na Rua Arthur Thomas, nº 1100, Andar 6, Sala 606, Cond. Blumen Park, Centro, Rolândia/PR, CEP 86.600-083, neste ato representada por sua Administradora, Sra. Iasmine Salle, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **desclassificou** do certame em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Recorrente foi **desclassificada** no Lote 01 do processo em epígrafe sob o fundamento de ausência da **Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR)**.

Trata-se de falha estritamente **formal**, relativa a documento de **emissão pública**, cuja regularidade pode ser verificada diretamente pelo próprio Conselho de Classe, inclusive por meio eletrônico, não havendo qualquer prejuízo à Administração, à isonomia do certame ou aos demais participantes decorrente de sua eventual juntada em momento posterior.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a sanear falhas, complementar insuficiências ou esclarecer dúvidas relativas à documentação de habilitação, desde que não altere a substância da proposta ou da documentação apresentada. A ausência pontual de uma certidão de regularidade — documento de natureza pública, obtido perante o próprio CRM-PR e sujeito a simples renovação/emissão — configura exatamente a hipótese de falha sanável a que a norma se refere.

Ademais, os princípios do **formalismo moderado** e da **busca da proposta mais vantajosa**, que regem os procedimentos de credenciamento e licitação em geral, recomendam que a Administração não promova exclusões definitivas com base em vícios formais e superáveis, especialmente quando o documento em questão não envolve qualquer elemento de mérito técnico ou financeiro, mas apenas a comprovação de regularidade cadastral perante o órgão de classe.

A **desclassificação** definitiva, sem oportunidade de saneamento, mostra-se desproporcional à falha apontada, sobretudo em se tratando de credenciamento —

modalidade que, por sua própria natureza, busca ampliar o rol de prestadores credenciados no interesse do serviço público de saúde, e não restringi-lo por rigor formal excessivo.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o **conhecimento e provimento** do presente recurso, para que seja **reconsiderada a decisão de desclassificação** no Lote 01 do Processo nº 0000002/2026, ou alternativamente **considerando-se sanada a pendência com a juntada, em anexo ao presente recurso, da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR;**

b) subsidiariamente, e caso não seja este o entendimento, que seja **estipulado prazo razoável** (sugere-se não inferior a 5 (cinco) dias úteis) para a **juntada da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, viabilizando a manutenção da Recorrente no certame;

c) que, uma vez sanada a pendência documental, seja a Recorrente **reincluída na fase de habilitação** e no regular prosseguimento do processo

Nestes termos, pede deferimento.

Rolândia/PR, 11 de agosto de 2026.

NAHIM GESTAO DE
SERVICOS MEDICOS
LTDA:51082259000160

Assinado de forma digital por
NAHIM GESTAO DE SERVICOS
MEDICOS LTDA:51082259000160
Dados: 2026.08.11 11:44:50 -03'00'

Nahim Gestão de Serviços Médicos Ltda

Iasmine Salle — Administradora



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

A

PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
DR. IVAN ROGÉRIO DA SILVA

Credenciamento Eletrônico nº 002/2026
Processo Administrativo nº 4699/2026

Objeto da Aquisição/Contratação: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos, sendo plantonistas e especialistas, com realização de consultas e atendimentos na Unidade Mista de Saúde de Rancho Alegre – PR.

Estamos encaminhando, para análise e emissão de parecer jurídico, o recurso administrativo referente ao Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

- Recurso Administrativo: NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com nº de CNPJ 51.082.259/0001-60.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi apresentado pela RECORRENTE no dia 11 de agosto de 2026, mediante o encaminhamento da documentação na aba de “Documentos Complementares” da Plataforma BNC, encontrando-se, portando, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Registra-se, contudo, que no dia 10 de agosto de 2026, quando o procedimento passou pela etapa destinada à manifestação da intenção de recurso, foi disponibilizado às empresas participantes o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação, conforme procedimento realizado na Plataforma BNC, a RECORRENTE não manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo disponibilizado.

DOS FATOS

A recorrente foi desclassificada em razão da ausência da **Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR)**.

Em recurso administrativo, a RECORRENTE alega que a ausência do referido documento constitui falha estritamente formal, relativa a documento de emissão pública, cuja regularidade poderia ser verificada diretamente pelo próprio Conselho de Classe, inclusive por meio eletrônico, não havendo qualquer prejuízo à Administração, à isonomia do certame ou aos demais participantes decorrente de sua eventual juntada em momento posterior.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A RECORRENTE fundamenta seu pedido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, alegando que a Administração poderia realizar diligência para sanar falhas na documentação de habilitação, desde que não haja alteração de sua substância. Sustenta, ainda, que a ausência pontual de certidão de regularidade perante o CRM-PR constitui falha meramente sanável e que, em observância ao formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, não se justificaria sua exclusão por vício formal.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Por fim alega que a decisão recorrida seria, especialmente por se tratar de credenciamento, requerendo a reconsideração da decisão, a aceitação da Certidão de Regularidade apresentada juntamente com o recurso ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para sua juntada.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação no Lote 01 do Processo nº 0000002/2026, ou alternativamente considerando-se sanada a pendência com a juntada, em anexo ao presente recurso, da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR;

b) subsidiariamente, e caso não seja este o entendimento, que seja estipulado prazo razoável (sugere-se não inferior a 5 (cinco) dias úteis) para a juntada da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, viabilizando a manutenção da Recorrente no certame;

c) que, uma vez sanada a pendência documental, seja a Recorrente reincluída na fase de habilitação e no regular prosseguimento do processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando que a RECORRENTE apresentou seus documentos no dia 20 de julho de 2026, conforme documentação constante do processo (Imagem 1);

The screenshot displays a web application interface with a modal window titled 'Documentos do participante'. Inside the modal, there is a table with the following data:

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Documentos Conforme Requer Edital e Termo de Referência	documentação completa único arquivo.pdf	20/07/2026 09:04

Below the table, there is a button labeled 'Baixar tudo'. The background of the application shows a table with columns: Razão Social, Participante, Melhor Lance, and ME. The visible row is:

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 140	1.386,51	☒

E considerando que o item 7.1. do Edital diz “***A análise dos documentos apresentados para a habilitação no credenciamento será feita pelo Agente de Contratação com auxílio da equipe de apoio, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos documentos na plataforma, promovendo-se a desclassificação das proponentes que apresentarem a documentação em desconformidade ou incompatíveis.***”.

Dessa forma, o prazo para análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE se estendeu até o dia 03 de agosto de 2026.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Importante esclarecer que, diferente do que foi alegado pela RECORRENTE, foi oportunizada a apresentação do documento faltante, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o respectivo saneamento documental.

Para fins de esclarecimento quanto à comunicação realizada pela Plataforma BNC, a RECORRENTE manifestou interesse no credenciamento nos lotes de 1 a 14, conforme indicado no ANEXO II e relatório da Plataforma BNC.

De acordo com a configuração da plataforma cada licitante recebe, de forma aleatória, uma numeração dentro de cada lote.

Como podemos ver na Imagem 2 e 3 a seguir, no LOTE 04 (um dos de interesse da RECORRENTE), ela recebeu o número 140

Classificação - Lote 4

E também podemos ver a mesma numeração no chat

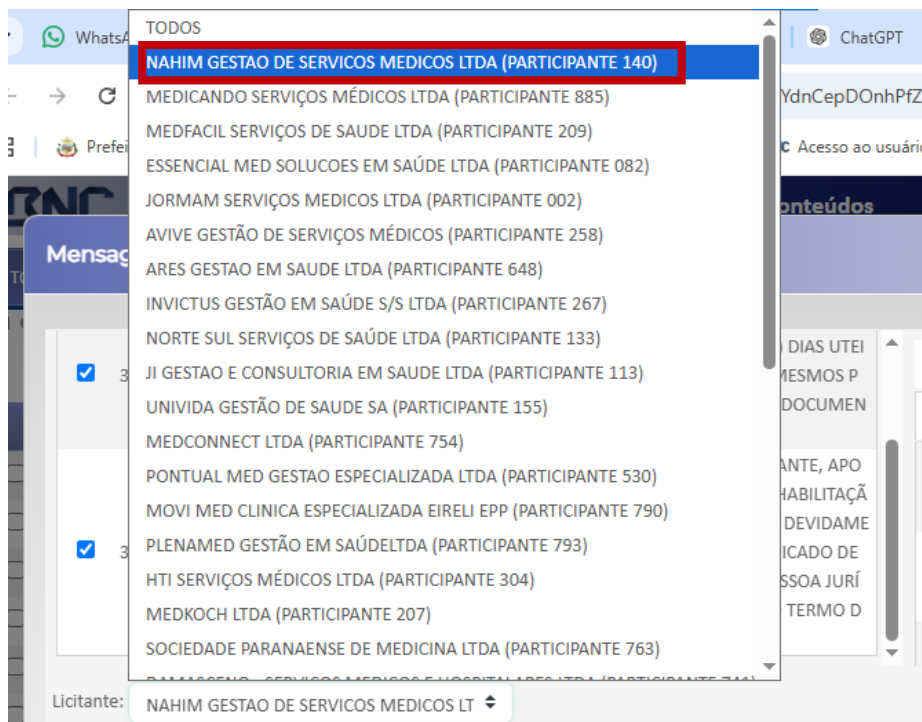


PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

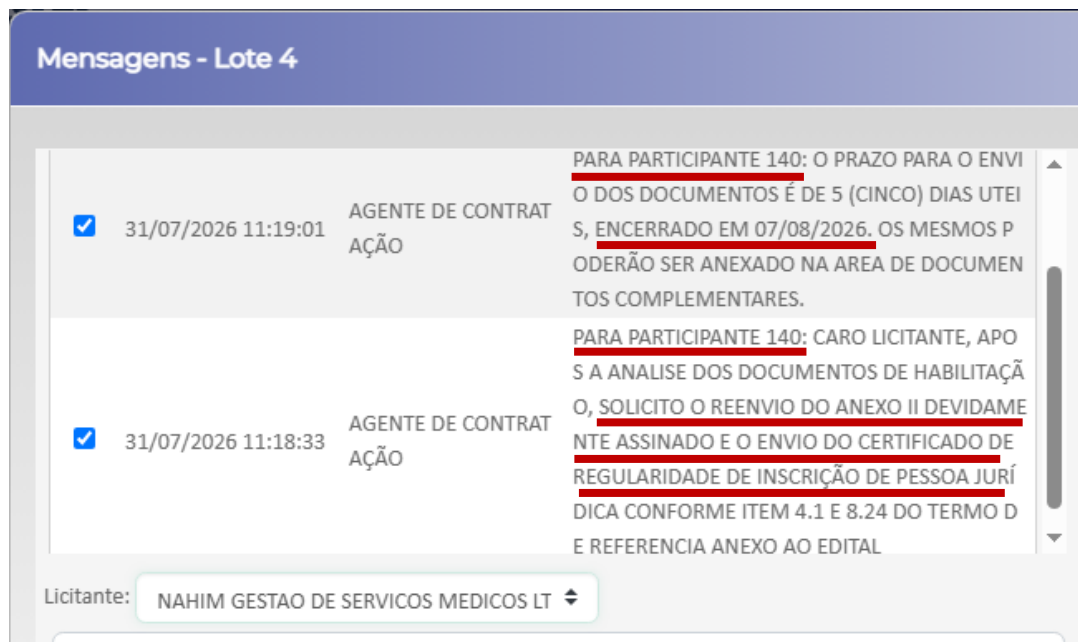
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000



Conforme demonstrado nas comunicações constantes da Plataforma BNC, a RECORRENTE foi devidamente comunicada acerca da necessidade de apresentação do documento faltante e foi concedido prazo para o saneamento da pendência, conforme Imagem 5:



O prazo final para a RECORRENTE enviar os documentos foi estabelecido para o dia 07 de agosto de 2026.

Entretanto, a RECORRENTE apresentou a documentação somente no dia 11 de agosto de 2026, conforme Imagem 6 e Imagem 7, registros constantes da Plataforma BNC, portanto após o término do prazo que lhe havia sido concedido para o saneamento da pendência documental.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
11/08/2026 11:45:00	O participante NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA adicionou o arquivo 9e2e573217bd4258bf1832354ecd58c0.pdf aos documentos complementares.
11/08/2026 11:37:24	O participante NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA adicionou o arquivo a66e85ae5bce42dbaaa8b56d8e46c7b5.pdf aos documentos complementares.

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
certificado-regularidade-crmpr-(v. 26_07_2027) (1).pdf	11/08/2026 11:37	
recurso bnc rancho alegre.pdf	11/08/2026 11:45	
Baixar tudo		

Dessa forma, destaco que não procede a alegação de que não teria sido oportunizada à RECORRENTE a possibilidade de saneamento da documentação, uma vez que houve comunicação e concessão de prazo específico para apresentação do documento faltante.

DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim solicito ao Jurídico deste Município a análise da seguinte documentação, emitindo parecer jurídico, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Rancho Alegre, 12 de agosto de 2026.

Patrícia Hezure de Souza
Agente de Contratação
Portaria Nº 065/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO CREDENCIAMENTO
- PROCESSO Nº 02/2026 – MÉDICOS 20 HORAS.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, *MÉDICOS CLINICOS GERAIS 20 HORAS*, realizado na modalidade credenciamento, REQUERENDO a habilitação da Empresa Recorrente.

Razões de recurso – requer a impetrante A HABILITAÇÃO da mesma, por a ausência da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), é sanável e publica a consulta no site.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo legal, pelo que deve ser analisado.

As razões de recurso da Empresa Requerente é a seguinte:

- requer sua habilitação dado a ocorrência de evento sanável.

Em síntese foram essas razões apresentadas.

Passamos a análise fática:

Com relação ao procedimento licitatório:

A lei n. 14.133, no seu artigo 11, estabelece o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Portanto um princípio básico é a isonomia de condições.

Seguem as sinalizações do Tribunal de Contas da União, quanto a adoção de padrão nos pregões eletrônicos:

“[Representação. Pregão. Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros] [ACÓRDÃO] 9.2. recomendar à [empresa pública] que aprimore a condução dos pregões eletrônicos, padronizando os procedimentos de saída e entrada do pregoeiro no sistema eletrônico, informando a data e o horário previstos para o retorno e a reabertura da sessão, de forma a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros. [VOTO] (...)

(...), a unidade técnica, a partir da análise dos registros do chat do sistema Licitações-e, ponderou que a não padronização dos procedimentos de entrada e saída do pregoeiro do sistema eletrônico poderia dar ensejo a dúvidas dos licitantes quanto à retomada dos procedimentos do certame.

Assim, em que pese reconhecer a ausência de norma que discipline de forma específica os procedimentos a serem observados pelo pregoeiro no envio de mensagens, a unidade técnica entende que, a fim de evitar a ocorrência de situações como as noticiadas nestes autos, a empresa pública deve adotar procedimento que informe da suspensão da sessão e a previsão de sua retomada.

O encaminhamento sugerido pela unidade técnica de dar ciência à empresa pública das ocorrências mencionadas nos presentes autos representa uma oportunidade de melhoria na condução dos certames. Assim, entendendo pertinente recomendar à empresa pública que aprimore seus procedimentos na condução dos pregões, de forma a conferir maior transparência aos atos do pregoeiro.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr

“Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, **deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat)**, a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem assim a **data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade**, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.”[3] (grifou-se)

“[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA DA FASE DE LANCES. EXIGÊNCIA DE CONEXÃO CONTÍNUA DAS LICITANTES NO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAL EM SESSÃO PÚBLICA ABERTA SEM NENHUMA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A PREVISÃO PARA INÍCIO DOS LANCES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS RESULTANTES DOS CERTAMES VICIADOS. NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA SOBRE O USO DA FERRAMENTA DE SUSPENSÃO DO CERTAME DURANTE A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS, PREVISTA NO ART. 22, § 2º, DO DECRETO Nº 5.450, DE 2005. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. [ACÓRDÃO] 9.2.2. adicione aos procedimentos já automatizados pelo sistema eletrônico, que ampara o pregão, a comunicação aos licitantes, formalizada pelo próprio pregoeiro, **informando sobre os atos praticados no âmbito do certame, em especial, a previsão de início da fase de lances, etapa crítica no pregão eletrônico**, evitando-se a manutenção da sessão pública aberta sem nenhuma atividade, durante grande interregno de tempo (como constatado nos Pregões Eletrônicos nos 3/2014, 1/2015 e 3/2015), com a exigência de que as empresas interessadas permaneçam conectadas no Portal de Compras Governamental nesse longo período de inatividade”.[4] (grifou-se)

Já o art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Dispõe o art. 67, inciso II que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável. Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação..

Portanto não foi apresentada a certidão necessária, mais se a mesma já existia na época da habilitação e por ser pública, entendo como evento sanável, DESDE QUE A MESMA FOSSE NEGATIVA NA ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO.

Portanto, opino pelo deferimento do recurso apresentado, DEVENDO A CERTIDÃO SER ANEXADO E COM VALIDADE NA ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO..

Rancho Alegre, 17 de agosto de 2026.

IVAN ROGÉRIO DA SILVA
Advogado

Assinaturas

Página: 1



Processo: 4699/2026

Data: 19/05/2026 15:44:24

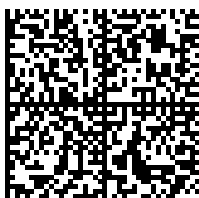
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contato: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: CHAMAMENTO PÚBLICO - V3

Descrição: Credenciamento de Serviços Médicos para atendimento na Unidade Mista de Saúde de Rancho Alegre-PR. Para

Assinatura avançada realizada por: IVAN ROGÉRIO DA SILVA em 17/08/2026 11:18:52.



Documento assinado nos termos do Decreto 84/2024

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<http://ranchoalegreprscp.equipiano.com.br:5369/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/369> com

o código e885af4d-4a5a-460a-8afa-45a8487b493b



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

A

PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
DR. IVAN ROGÉRIO DA SILVA

Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Processo Administrativo nº 4699/2026

Objeto da Aquisição/Contratação: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos, sendo plantonistas e especialistas, com realização de consultas e atendimentos na Unidade Mista de Saúde de Rancho Alegre – PR.

Estamos encaminhando, para análise e emissão de parecer jurídico, o recurso administrativo referente ao Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

- Recurso Administrativo: NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com nº de CNPJ 51.082.259/0001-60.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi apresentado pela RECORRENTE no dia 11 de agosto de 2026, mediante o encaminhamento da documentação na aba de “Documentos Complementares” da Plataforma BNC, encontrando-se, portando, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Registra-se, contudo, que no dia 10 de agosto de 2026, quando o procedimento passou pela etapa destinada à manifestação da intenção de recurso, foi disponibilizado às empresas participantes o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação, conforme procedimento realizado na Plataforma BNC, a RECORRENTE não manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo disponibilizado.

DOS FATOS

A recorrente foi desclassificada em razão da ausência da **Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR)**.

Em recurso administrativo, a RECORRENTE alega que a ausência do referido documento constitui falha estritamente formal, relativa a documento de emissão pública, cuja regularidade poderia ser verificada diretamente pelo próprio Conselho de Classe, inclusive por meio eletrônico, não havendo qualquer prejuízo à Administração, à isonomia do certame ou aos demais participantes decorrente de sua eventual juntada em momento posterior.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A RECORRENTE fundamenta seu pedido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, alegando que a Administração poderia realizar diligência para sanar falhas na documentação de habilitação, desde que não haja alteração de sua substância. Sustenta, ainda, que a ausência pontual de certidão de regularidade perante o CRM-PR constitui falha meramente sanável e que, em observância ao



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16
Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, não se justificaria sua exclusão por vício formal.

Por fim alega que a decisão recorrida seria, especialmente por se tratar de credenciamento, requerendo a reconsideração da decisão, a aceitação da Certidão de Regularidade apresentada juntamente com o recurso ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para sua juntada.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação no Lote 01 do Processo nº 0000002/2026, ou alternativamente considerando-se sanada a pendência com a juntada, em anexo ao presente recurso, da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR;

b) subsidiariamente, e caso não seja este o entendimento, que seja estipulado prazo razoável (sugere-se não inferior a 5 (cinco) dias úteis) para a juntada da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, viabilizando a manutenção da Recorrente no certame;

c) que, uma vez sanada a pendência documental, seja a Recorrente reincluída na fase de habilitação e no regular prosseguimento do processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

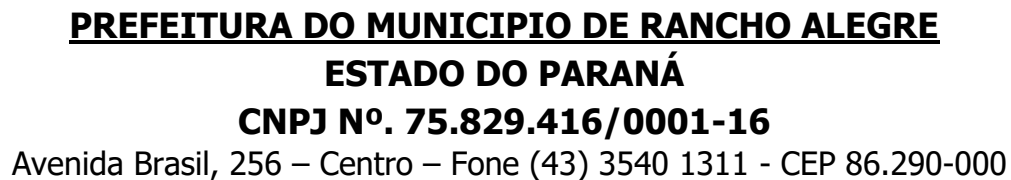
Considerando que a RECORRENTE apresentou seus documentos no dia 20 de julho de 2026, conforme documentação constante do processo (Imagem 1);

The screenshot displays a web application interface with a sidebar on the left and a main content area. The sidebar includes a 'Classificação - Lot' section with a grid of icons, an 'Inabilitados' section, and a 'Desclassificados' section. The main content area is titled 'Documentos do participante' and features a 'Histórico de documentos' table. The table has columns for 'Documento', 'Nome do arquivo', and 'Upload em'. A row shows 'Documentos Conforme Requer Edital e Termo de Referência' with the file 'documentação completa único arquivo.pdf' uploaded on '20/07/2026 09:04'. Below the table is a 'Baixar tudo' button. At the bottom of the interface, there is a table with columns 'Razão Social', 'Participante', 'Melhor Lance', and 'ME'. The first row lists 'NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA' as the participant, with 'PARTICIPANTE 140' as the participant ID, '1.386,51' as the best bid, and a checked box in the 'ME' column.

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Documentos Conforme Requer Edital e Termo de Referência	documentação completa único arquivo.pdf	20/07/2026 09:04

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 140	1.386,51	☒

E considerando que o item 7.1. do Edital diz ***“A análise dos documentos apresentados para a habilitação no credenciamento será feita pelo Agente de Contratação com auxílio da equipe de apoio, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos documentos na plataforma, promovendo-se a desclassificação das proponentes que apresentarem a documentação em desconformidade ou incompatíveis.”***



Importante esclarecer que, diferente do que foi alegado pela RECORRENTE, foi oportunizada a apresentação do documento faltante, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o respectivo saneamento documental.

De acordo com a configuração da plataforma cada licitante recebe, de forma aleatória, uma numeração dentro de cada lote.

Como podemos ver na Imagem 2 e 3 a seguir, no LOTE 04 (um dos de interesse da RECORRENTE), ela recebeu o número 140

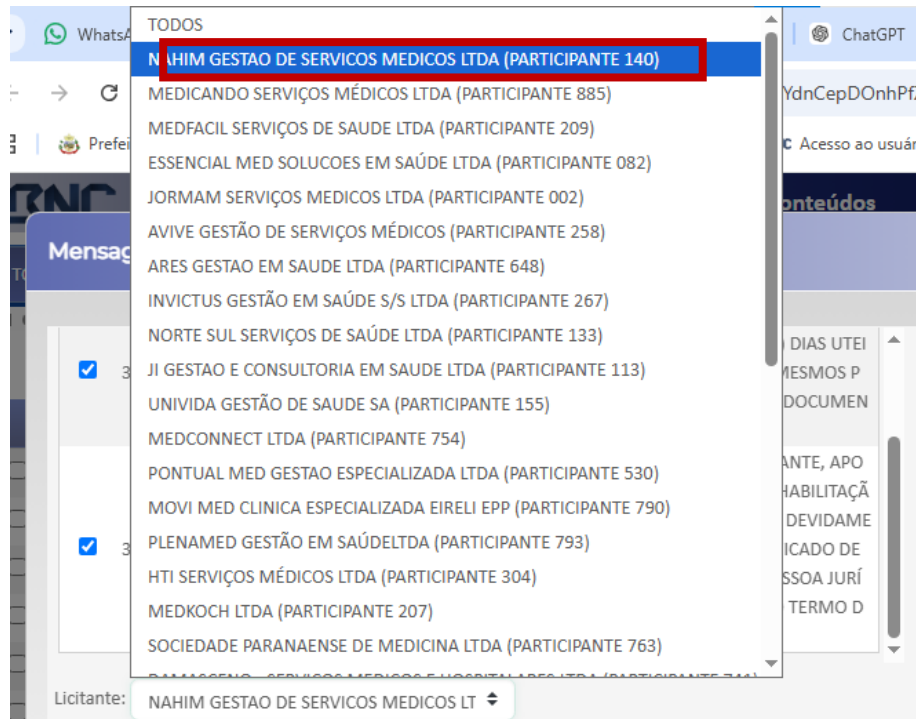
E também podemos ver a mesma numeração no chat



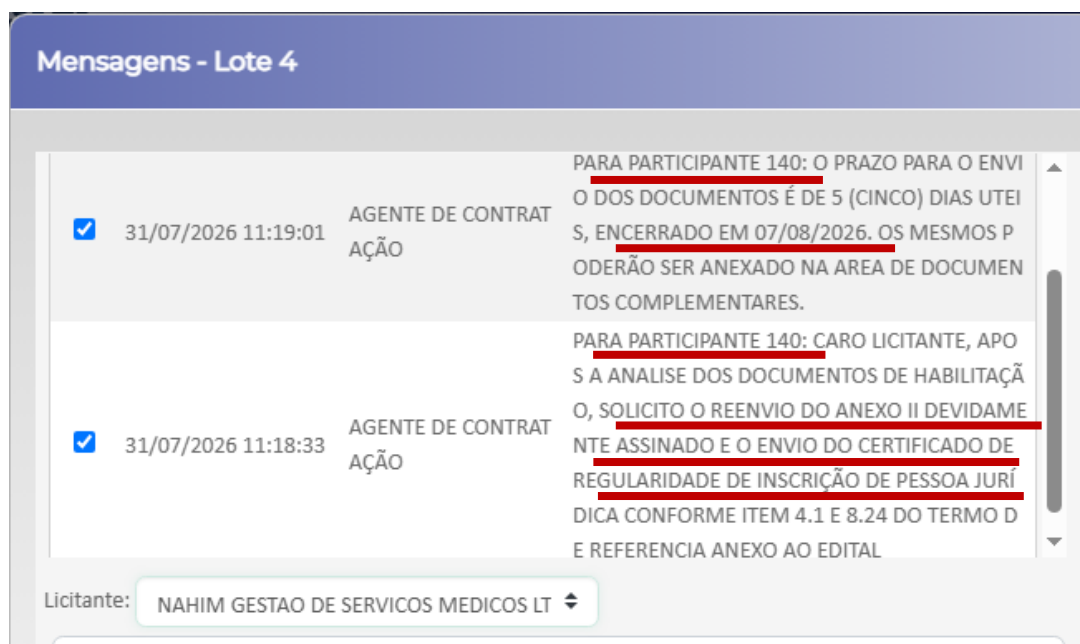
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000



Conforme demonstrado nas comunicações constantes da Plataforma BNC, a RECORRENTE foi devidamente comunicada acerca da necessidade de apresentação do documento faltante e foi concedido prazo para o saneamento da pendência, conforme Imagem 5:



O prazo final para a RECORRENTE enviar os documentos foi estabelecido para o dia 07 de agosto de 2026.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Entretanto, a RECORRENTE apresentou a documentação somente no dia 11 de agosto de 2026, conforme Imagem 6 e Imagem 7, registros constantes da Plataforma BNC, portanto após o término do prazo que lhe havia sido concedido para o saneamento da pendência documental.

MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Mensagem
11/08/2026 11:45:00	O participante NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA adicionou o arquivo 9e2e573217bd4258bf1832354ecd58c0.pdf aos documentos complementares.
11/08/2026 11:37:24	O participante NAHIM GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA adicionou o arquivo a66e85ae5bce42dbaaa8b56d8e46c7b5.pdf aos documentos complementares.

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
certificado-regularidade-crmpr-(v. 26_07_2027) (1).pdf	11/08/2026 11:37	
recurso bnc rancho alegre.pdf	11/08/2026 11:45	
Baixar tudo		

Dessa forma, destaco que não procede a alegação de que não teria sido oportunizada à RECORRENTE a possibilidade de saneamento da documentação, uma vez que houve comunicação e concessão de prazo específico para apresentação do documento faltante.

DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim solicito ao Jurídico deste Município a análise da seguinte documentação, emitindo parecer jurídico, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

DO PARECER JURIDICO

Razões de recurso – requer a impetrante A HABILITAÇÃO da mesma, por a ausência da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), é sanável e publica a consulta no site.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo legal, pelo que deve ser analisado.

As razões de recurso da Empresa Requerente é a seguinte:

- requer sua habilitação dado a ocorrência de evento sanável.

Em síntese foram essas razões apresentadas.

Passamos a análise fática:

Com relação ao procedimento licitatório:

A lei n. 14.133, no seu artigo 11, estabelece o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Portanto um princípio básico é a isonomia de condições.

Seguem as sinalizações do Tribunal de Contas da União, quanto a adoção de padrão nos pregões eletrônicos:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

“[Representação. Pregão. Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros] [ACÓRDÃO] 9.2. recomendar à [empresa pública] que aprimore a condução dos pregões eletrônicos, padronizando os procedimentos de saída e entrada do pregoeiro no sistema eletrônico, informando a data e o horário previstos para o retorno e a reabertura da sessão, de forma a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros. [VOTO]

(...), a unidade técnica, a partir da análise dos registros do chat do sistema Licitações-e, ponderou que a não padronização dos procedimentos de entrada e saída do pregoeiro do sistema eletrônico poderia dar ensejo a dúvidas dos licitantes quanto à retomada dos procedimentos do certame.

Assim, em que pese reconhecer a ausência de norma que discipline de forma específica os procedimentos a serem observados pelo pregoeiro no envio de mensagens, a unidade técnica entende que, a fim de evitar a ocorrência de situações como as noticiadas nestes autos, a empresa pública deve adotar procedimento que informe da suspensão da sessão e a previsão de sua retomada.

O encaminhamento sugerido pela unidade técnica de dar ciência à empresa pública das ocorrências mencionadas nos presentes autos representa uma oportunidade de melhoria na condução dos certames. Assim, entendo pertinente recomendar à empresa pública que aprimore seus procedimentos na condução dos pregões, de forma a conferir maior transparência aos atos do pregoeiro.”

“Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem assim a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.”[3] (grifou-se)

“[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA DA FASE DE LANCES. EXIGÊNCIA DE CONEXÃO CONTÍNUA DAS LICITANTES NO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAL EM SESSÃO PÚBLICA ABERTA SEM NENHUMA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A PREVISÃO PARA INÍCIO DOS LANCES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS RESULTANTES DOS CERTAMES VICIADOS. NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA SOBRE O USO DA FERRAMENTA DE SUSPENSÃO DO CERTAME DURANTE A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS, PREVISTA NO ART. 22, § 2º, DO DECRETO Nº 5.450, DE 2005. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. [ACÓRDÃO] 9.2.2. adicione aos procedimentos já automatizados pelo sistema eletrônico, que ampara o pregão, a comunicação aos licitantes, formalizada pelo próprio pregoeiro, informando sobre os atos praticados no âmbito do certame, em especial, a previsão de início da fase de lances, etapa crítica no pregão eletrônico, evitando-se a manutenção da sessão pública aberta sem nenhuma atividade, durante grande interregno de tempo (como constatado nos Pregões Eletrônicos nos 3/2014, 1/2015 e 3/2015), com a exigência de que as empresas interessadas permaneçam conectadas no Portal de Compras Governamental nesse longo período de inatividade”. [4] (grifou-se)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16
Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Já o art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Dispõe o art. 67, inciso II que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável. Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Portanto não foi apresentada a certidão necessária, mas se a mesma já existia na época da habilitação e por ser pública, entendo como evento sanável, DESDE QUE A MESMA FOSSE NEGATIVA NA ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO.

Portanto, opino pelo deferimento do recurso apresentado, DEVENDO A CERTIDÃO SER ANEXADO E COM VALIDADE NA ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Considerando o parecer jurídico constante nos autos;

Considerando que a certidão apresentada foi anexada e comprova a sua validade à época da apresentação da documentação de habilitação;

Considerando ainda que a referida certidão atendia à condição estabelecida no parecer jurídico;

Acolho integralmente seus fundamentos e, por consequência, opino pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa.

Rancho Alegre, 17 de agosto de 2026.

PATRICIA HEZURE
DE
SOUZA:0807645397
6

Assinado de forma digital
por PATRICIA HEZURE DE
SOUZA:08076453976
Dados: 2026.08.17
13:41:49 -03'00'

Patrícia Hezure de Souza
Agente de Contratação
Portaria Nº 065/2026